

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.067, DE 2011**

Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado CAMILO COLA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009, altera o art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que a massa falida ou entidade sindical possa emitir, para fins de requerimento de aposentadoria especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Em sua justificativa, o autor do projeto, Senador Sérgio Zambiasi, afirma que a iniciativa tem como objetivo sanar uma lacuna da legislação, a qual não prevê a hipótese de falência da empresa sem ter mantido atualizado o perfil profissiográfico de seus trabalhadores que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ou sem ter, a estes, fornecido cópia autenticada do referido documento.

No Senado Federal, o PLS em comento foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos e, em seguida, pela Comissão de Assuntos Sociais, nos termos de emenda apresentada pelo relator.

Nesta Casa, em consonância com o inciso II do artigo 24 de seu Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 2.067, de 2011, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de proposição que visa a garantir o direito do segurado, que labore exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, requerer aposentadoria especial, no caso de falência de empresa que não mantiver o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP desse trabalhador atualizado ou quando esta não fornecer a ele, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada do aludido documento.

O projeto em apreço estabelece, ainda, que caberá ao síndico da massa falida ou à entidade sindical emitir o PPP dos segurados, respeitados os requisitos determinados no art. 58 da lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Consideramos natural atribuir tal competência ao síndico da massa falida, conforme preconiza a proposição em exame. O síndico é o representante legal da massa falida e, dentre suas funções, está a de prestar informações a credores e antigos funcionários. Assim, a contratação de

profissionais para emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho pelos síndicos seria, a nosso ver, realizada de forma isenta e imparcial.

Por sua vez, acreditamos que a contratação do referido laudo técnico por entidade sindical poderia ensejar questionamentos, visto que o direito à aposentadoria especial poderia ser concedido com apenas uma declaração emitida pelo sindicato, a qual, eventualmente, poderia não estar respaldada em pressupostos técnico-legais.

Sugerimos, assim, alteração do art. 1º do projeto, de forma a permitir a contratação de técnico especializado para elaboração do laudo, de que trata o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, apenas pelo síndico da massa falida.

A iniciativa, portanto, ao acrescentar § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pretende, tão somente, proteger o trabalhador que estiver na situação supramencionada. Sendo assim, o projeto em tela não cria ou suprime nenhum requisito ou critério para a concessão da aposentadoria especial. Do ponto de vista econômico, não modifica o número de benefícios previdenciários a serem concedidos nessas circunstâncias e, por conseguinte, não gera impacto financeiro ao erário. Outrossim, o projeto visa a assegurar ao trabalhador um direito a que já faz jus por força da lei.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.067, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado CAMILO COLA  
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.067, DE 2011

Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o síndico da massa falida possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 58 .....

.....

§ 5º *Na hipótese de falência do empregador, sem que tenha sido observado o disposto no § 4º, caberá ao síndico da massa falida contratar técnico especializado para elaborar o laudo de que trata o § 1º e, à vista desse laudo e dos demais elementos que lhe deram suporte, emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado CAMILO COLA